



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/08/18

ITEM Nº56

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

56 TC-004185/989/16

Prefeitura Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Luiz Carlos Souto.

Advogado(s): Carlos Alberto Pedrotti de Andrade
(OAB/SP nº 61.988) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IPAUSSU, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (evento 10) apresentou o Responsável, Senhor Luiz Carlos Souto, após notificação (evento 13), os seguintes esclarecimentos (evento 26):

A.1-PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Falta de elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Defesa - "Esclarecemos que por ocasião da auditoria, foi apresentado à fiscalização Plano de gestão integrada de Resíduos sólidos de acordo conforme Lei Municipal em conformidade com a Lei federal 7.404/2010, elaborado pelo poder Executivo, documento este em conformidade com a Secretaria de Estado de Saneamento e recursos Hídricos de São Paulo, editado no âmbito Municipal, encaminhado para aprovação institucionalização, todavia nesta por ocasião da fiscalização ainda votado; esclarecemos que na já na atualidade, este Município já possui o referido plano já Editado que será encaminhado para verificação demonstrando assim o cumprimento dos



itens comentados" (sic).

A.3-FISCALIZAÇÃO ORDENADA: TRANSPARÊNCIA:

- Ausência de várias informações no site do Órgão, em afronta ao princípio da transparência.

Defesa - "(...) esclarecemos que o referido comentário trouxe a administração a condição de verificação das necessidades relacionadas ao cumprimento do referido item,; esclarecemos ainda que a administração não tem intenção de ocultar informações, podendo ser atribuída a referida ocorrência por falta de informação, podendo a referida pendência ser retificada vez que a atual administração, verificando o referido comentário poderá solicitar dos responsáveis a inclusão dos itens faltantes para que possa ser cumprido de forma a atender a totalidade das informações necessárias" (sic).

B.1.3-DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - Descontando-se o montante referente a restos a pagar não processados, o déficit financeiro se reduz para R\$245.590,77 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos). Subtraindo-se as obrigações cuja exigibilidade está sendo discutida judicialmente, o resultado financeiro passa a ser superavitário, de modo que a Municipalidade possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo.

B.1.6-DÍVIDA ATIVA:

- Baixo índice de recebimento de dívida ativa.

Defesa - "(...) o município elaborou e instituiu o ações relacionadas como o ajuizamento sistemático das dívidas como também ações relativas a constantes encaminhamento de cobrança via postal entre outros como o contínuo e incessante contato com os devedores na proposta recuperação dos sobreditos valores. Esclarecemos que citação da Auditoria ainda que procedente, não demonstra as peculiaridades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nosso Município, haja vista, que contamos com população de baixa renda, na maioria trabalhadores rurais, que laboram para conseguir seu sustento periódico, não tendo possibilidades de saldar dívidas de exercícios anteriores; mesmo assim atingimos êxito em nosso sistema de cobrança, ainda que não tenha atingido os níveis pretendidos" (sic).

B.3.1-ENSINO:

B.3.1.1-AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Empenhos do FUNDEB pagos com recursos próprios;

Defesa - "A Auditoria comenta quanto o empenhamento das despesas do FUNDEB, que ultrapassaram o valor recebido em R\$323.529,29, valor este glosado da aplicação do FUNDEB por ter sido realizado empenhamento a maior, todavia os referidos valores foram pagos com recursos destinados ao ensino, porém com recursos próprios, sendo o referido valor incluído na aplicação do Ensino 25%, quando a inclusão da Auditoria elevou a aplicação à manutenção do Ensino recursos próprios para 27,02%, cumprindo com folga as determinações do Artigo 212 da CF" (sic).

- Divergência na movimentação financeira das contas do FUNDEB.

Defesa - "Destacou, ainda, a Auditoria nas folhas 013 do relatório a demonstração financeira da movimentação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2016, destacado que o saldo financeiro do FUNDEB na data de 31/12/2016 deveria ser de R\$153.475,28, o entanto verifica a Auditoria um saldo de R\$76.940,25, ou seja, em tese faltam R\$76.534,33. Permita nos discordar da citada informação, vez que pode ser facilmente verificado o Boletim Financeiro do Município do dia 31/12/2016 encontra se registrado o saldo em duas contas correntes cujos registros poderão ser verificados no boletim financeiro conforme registros contábeis 3.001.12 - Banco do Brasil FUNDEB 100%, com saldo de R\$84.774,04 e 4.104.02 CEF FUNDEB 60% com saldo de R\$76.196,37, desta forma fica demonstrado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

existência dos recursos financeiros que trata a Auditoria. (doc. anexo)" (sic).

B.3.1.2-DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Ausência do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

Defesa - "(...) cumpre os esclarecer que esta administração ao desenvolver um plano de carreira para que este seja colocado em pratica, elaborou Impacto Orçamentário e financeiro para verificar a viabilidade da aplicação de um plano de carreira para o Magistério e verificou a impossibilidade na implantação postergando assim a realização. Contudo, vem realizando as devidas alterações e majoração de salario de acordo com as determinações legais" (sic).

- Cumprimento parcial das atribuições pelo Conselho Municipal da Educação e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Defesa - "(...) este município noticiara aos setores responsáveis para que ser cumprido na totalidade as atribuições relativas aos cargos do conselho para que assim se cumpra de forma integral, baixado desta forma as pendências existentes" (sic).

B.3.3.1-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Não houve o detalhamento dos ativos para incorporação.

Defesa - "(...) a questão de abertura de conta especifica para movimentação dos recursos da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública deverá ser adequado para verificação por ocasião da verificação do exercício posterior (...). (...) entendemos ser necessário que a ANEEL, em detrimento à necessidade de baixar do seu ativo fixo, encaminhe documento constante das baixas relacionadas para que o Município se documente do referido Lançamento. (...)" (sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.4-PRECATÓRIOS:

B.4.1.1-REGIME ESPECIAL ANUAL:

- Contabilização incorreta da dívida de precatórios.

Defesa - "Por ocasião da fiscalização "In Loco" a fiscalização, solicitando informações do departamento contábil referente a divergência de valores, foi informado que neste exercício de 2016 os valores serão ajustados e lançados corretamente para que não mais ocorra as divergências encontradas, contudo, o relatório de verificação das contas do exercício de 2017, que o Município cumpriu com as determinações acordadas com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tanto com referencia aos valores anuais como com os valores mensais ajustados, verificando a consolidação das determinações do citado Tribunal. (...)" (sic).

B.5.1-ENCARGOS:

- FGTS e INSS recolhidos em atraso, acarretando o pagamento de multas e juros.

Defesa - "(...) Esclarecemos que o administrador \municipal em momento algum teve a intenção de atrasar com os compromissos assumidos, vez eu como comentado pela Auditoria, cumpriu regularmente o pagamento do parcelamento realizado durante o exercício. Durante o exercício comentado verifica se que as transferências realizadas por todas as esferas de Governo foram sensivelmente a quem das expectativas, tendo em vista a elevada queda de arrecadação ocorrente, impedido o Município de cumprir com seus compromissos em tempo hábil, vez que tem a necessidade de promover atendimento a todas as demandas de todas as esferas de atendimento do Município. (...)" (sic).

D.1-CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

Defesa - "(...) Quanto às observações da auditoria justificamos a esta Corte de Contas que a presente citação da auditoria se deu por conta da não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apresentação da regulamentação da sobredita criação do serviço de informação, documento este que será encaminhado junto a este para demonstrar o cumprimento das determinações da Lei Federal 12.527/2011, com referencia às informações relativas a publicação dos valores repassados ao terceiro setor, esclarecemos que os solicitados dados já estão sendo publicados de forma a atender as determinações legais, demonstrando assim o cumprimento pelo Município das determinações Legais" (sic).

D.2-FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - "(...) esclarecemos quanto ao ponto comentado que no universo de informações transmitidas apenas em um dos itens houve divergências que não impediu a Fiscalização de verificar o bom andamento do item citado. A referida observação nos traz informações e atenção quanto as necessidades de buscar a perfeição relativa ao atendimento das determinações deste tribunal, momento em que o corpo técnico d Prefeitura Municipal se compromete a realizar todos os lançamentos necessários para que baixe a referida pendência que ficará a disposição para verificação da fiscalização nos exercícios vindouros" (sic).

D.5-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento a recomendação do TCESP.

Defesa - "A Auditoria se refere o referido item qunto ao descumprimento das recomendações do Tribunal de Cotas do estado de São Pulo, referente ao TC 01786/026/13, , do exercício de 2013 quanto que trata da elaboração do Plano Municipal de Gestão integrada de resíduos sólidos; Esclarecemos a Auditoria já comenta o referido item neste relatório (Item A.1), já justificado no decorrer dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

esclarecimentos" (sic).

E.2.2-DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- **Afronta ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei Eleitoral;**
- **Desatendimento ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.**

Defesa - "(...) Podemos considerar que os valores ora utilizados dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 são valores que podem ser considerados "nominais" vez eu não estão atualizados de acordo com os índices inflacionários pelos quais foram submetidos. Desta forma, considerando uma inflação anual na ordem de 6,50%, percentual este que está aquém da realidade que se teria ao final, ou seja, um valor muito próximo do valor efetivamente realizado no primeiro semestre de 2016, fazendo desta forma cumprirmos com os parâmetros Legais. Não se olvide, ainda, que as campanhas levadas a efeito no período, em especial ao combate a dengue, a raiva, aos carrapatos não foram levadas em consideração, de forma que o agente não pode ser condenado pela ação, pois o propósito foi único, mormente o bem estar da coletividade, sem qualquer vantagem pessoal do agente politico" (sic).

E.3-VEDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 1964:

- **Valor empenhado no mês de dezembro superou um duodécimo da despesa prevista final.**

Defesa - "(...) A referida observação da Auditoria tem procedimento vez que ao examinar a movimentações financeiras relativas aos repasses realizados em dezembro de 2016, verifica se que o valor da receita realizada foi de R\$5.854.155,81, por conta das transferências de 1,0% do Fundo de Participação dos Municípios juntamente com os valores transferidos a título de Repatriação valor este que sugere a necessidade de elevação da despesa de aplicação com recursos próprios na Educação, induzindo desta forma à necessidade de elevação do empenho para que seja produzidos os efeitos relativos ao Artigo 212 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Constituição Federal, que determina a aplicação de 25% dos recursos próprios na manutenção do Ensino. Portanto, a citada elevação dos valores empenhados ao final do exercício não agrega elementos para penalidade vez que foram atingidos os percentuais de aplicação o Ensino a contento considerando ainda que a referida aplicação só é efetivamente considerada caso os valores empenhados estejam devidamente liquidados e pagos, como pode ser verificado pela confirmação da Auditoria no interím do relatório das contas do exercício analisado" (sic).

Assessoria Técnica, sob as vertentes econômico-financeira (evento 37.1) e jurídica (evento 37.2), e **Chefia de ATJ** (evento 37.3) posicionaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 49.1) opinou pela desaprovação dos demonstrativos examinados, diante do déficit financeiro de R\$ 498.473,87, do índice de liquidez imediata (0,86), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo, do empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64 e do descumprimento das vedações da Lei Eleitoral quanto aos gastos com publicidade. Propôs, ainda, recomendações¹.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002351/026/15	Favorável – Primeira Câmara – DOE 21/04/2017

¹ Relativas aos itens: A.3, B.1.6, B.3.1.1, B.4.1, B.5.1, D.1 e D.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2014	TC-000259/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 01/07/2016
2013	TC-001786/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 29/08/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004185/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,02%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60,66%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,68%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,42%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,86%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	14.163 habitantes	
Execução Orçamentária (Resultado ajustado)	Superávit – 0,81%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJ	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 27,02% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e 60,66% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴. No entanto, o

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pagamento de empenhos do FUNDEB com recursos próprios enseja advertência à Origem para que institua controle eficiente das receitas vinculadas, abstendo-se de empenhar, à conta do FUNDEB, valor superior ao recebido no exercício.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduziu-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". Entretanto, ainda cabem aprimoramentos, principalmente quanto à necessidade de reparos em sete unidades escolares e à ausência de: aplicação de programa de avaliação do rendimento escolar municipal; pesquisa/ estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2016; laboratórios/ salas de informática nas escolas dos anos iniciais do ensino fundamental, com computadores para os alunos; Plano de Cargos e Salários para os professores; e formação de nível superior para a totalidade dos docentes.

Ademais, conforme se depreende do quadro abaixo⁵, em 2015 a Municipalidade alcançou a meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município ÷	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005 ÷	2007 ÷	2009 ÷	2011 ÷	2013 ÷	2015 ÷	2007 ÷	2009 ÷	2011 ÷	2013 ÷	2015 ÷	2017 ÷	2019 ÷	2021 ÷
lpaussu	4.6	5.6	5.0	5.6	5.2	6.2	4.7	5.0	5.4	5.6	5.9	6.1	6.4	6.6

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da mesma forma, as notas atribuídas aos anos finais do ensino fundamental vêm superando os objetivos pretendidos:

Município ↕	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Ipaussu		3.4	4.9	4.4	4.8	5.3		3.4	3.7	4.0	4.3	4.6	4.9	5.1

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

À saúde direcionaram-se 21,42% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶. E mais, os recursos do setor restaram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A aplicação de recursos acima do mínimo constitucional refletiu-se na nota obtida no i-SAÚDE do IEGM, "B+ - Muito efetiva". Não obstante, as respostas ao questionário evidenciam a necessidade de se disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; adotar medidas voltadas à expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; assegurar que os médicos cumpram integralmente sua jornada de trabalho; instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; adotar ações para a promoção da saúde bucal nas escolas; e implantar a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto e

⁶ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de resíduos sólidos, são realizados de forma direta pela Prefeitura.

A Municipalidade recebeu o conceito "C - Baixo nível de adequação" no i-AMB, que reclama a adoção de providências para melhoria da gestão da área, especialmente no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde; plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; participação em programa ou ação que promovam a melhoria contínua da qualidade ambiental no município; Plano de Resíduos da Construção Civil; coleta seletiva; estatísticas quanto ao percentual da população abrangido pelo serviço de coleta de esgoto, água tratada e tratamento de esgoto; Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; estímulo ao uso racional de recursos naturais nos órgãos e entidades sob responsabilidade da Prefeitura; e controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

O indicador do IEGM i-FISCAL obteve conceito "B - Efetiva". Por sua vez, ao índice i-GOV-TI foi atribuído conceito "C+ - Em fase de adequação" e o i-PLANEJ e o i-CIDADE receberam nota "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de governança de tecnologia da informação, defesa civil e planejamento, voltados à solução das deficiências identificadas no questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O valor repassado pela Prefeitura e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

utilizado pela Câmara (R\$ 1.502.876,35⁷) corresponde a 5,86% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 25.633.251,35), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁸.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Os gastos com pessoal e reflexos (R\$ 19.591.066,78⁹) atingiram 48,68% da Receita Corrente Líquida (R\$ 40.242.237,27) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰.

Valor utilizado pela Câmara	2016	1.502.876,35
Despesas com inativos		
Subtotal		1.502.876,35
Receita Tributária ampliada do exercício	2015	25.633.251,35
Percentual resultante		5,86%

7

⁸ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	18.107.253,35	18.356.158,05	18.958.705,03	19.591.066,78
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		18.356.158,05	18.958.705,03	19.591.066,78
Receita Corrente Líquida	37.039.821,46	37.419.288,61	38.539.783,37	40.242.237,27
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		37.419.288,61	38.539.783,37	40.242.237,27
% Gasto Informado	48,89%	49,06%	49,19%	48,68%
% Gasto Ajustado		49,06%	49,19%	48,68%

9

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As alterações orçamentárias, equivalentes a 25,55% da despesa inicialmente fixada não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A execução orçamentária registrou superávit (0,81%) :

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	49.421.000,00	45.155.382,33	-8,63%	104,50%
Receitas de Capital	1.815.000,00	2.968.452,39	63,55%	6,87%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(5.389.000,00)	(4.913.145,06)	-8,83%	-11,37%
Subtotal das Receitas	45.847.000,00	43.210.689,66		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	45.847.000,00	43.210.689,66		100,00%
Déficit de arrecadação		2.636.310,34	-5,75%	6,10%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	39.925.960,00	36.309.719,70	-9,06%	84,72%
Despesas de Capital	6.669.006,48	5.047.152,39	-24,32%	11,78%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.845.000,00	1.845.000,00	0,00%	4,30%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(342.388,02)		
Subtotal das Despesas	48.439.966,48	42.859.484,07		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	48.439.966,48	42.859.484,07		100,00%
Economia Orçamentária		5.580.482,41	-11,52%	13,02%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	351.205,59		0,81%

Diante do resultado superavitário da execução orçamentária, o déficit financeiro (R\$ 528.291,64¹¹) diminuiu 5,64% com relação ao ano anterior (R\$ 498.473,87), de modo que seu montante não se mostra significativo o bastante para comprometer gestões futuras, pois representou menos de cinco dias da arrecadação municipal (R\$ 43.210.689,66).

Ademais, houve elevação (de 19,88%) no resultado econômico, que fez aumentar em 45,04% o

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(528.291,64)	(498.473,87)	5,64%
Econômico	6.147.782,59	7.369.749,09	19,88%
Patrimonial	17.583.391,43	25.502.720,27	45,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

saldo patrimonial com relação ao período antecedente.

De outra parte, apesar da diminuição da dívida flutuante, o Município não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,86 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Nessas circunstâncias, cabe à Origem promover contingenciamento de empenhos de modo a que seja preservada a disponibilidade financeira para satisfação das obrigações de curto prazo.

Por sua vez, a dívida fundada retraiu-se em 3,24% no exercício em apreciação.

Nesse contexto, recomendo à Municipalidade que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro, e reduza o volume de alterações do orçamento, observando para tanto os Comunicados SDG n° 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15).

No tocante à dívida ativa, a consequente expansão de seu estoque final (104,86%) reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG n° 23/2013¹².

¹²

COMUNICADO SDG n° 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1° da Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime especial anual para a liquidação dos precatórios, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 381.247,83, considerada suficiente pelo Tribunal de Justiça, bem como procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta. Porém, o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64).

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como os débitos parcelados, e a Municipalidade dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. No entanto, houve recolhimento em atraso ao FGTS e INSS, motivando a incidência de juros e multas, no valor total de R\$ 20.571,03.

Portanto, expeça-se **severa advertência** ao Gestor, para que não mais incorra nesta conduta, assegurando-se de recolher pontualmente os encargos devidos, de modo a não onerar os cofres municipais com penalidades de mora.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹³) e 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁴).

¹³ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁴ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹⁵) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10¹⁶).

Por outro lado, quanto à extrapolação do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64¹⁷), conforme observado por ATJ, este Tribunal vem adotando posicionamento¹⁸ pelo

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁵ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹⁶ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

¹⁷ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁸ A exemplo do decidido no TC-001493/026/12: "Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/648, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito". Segunda Câmara, sessão de 30/09/2014, Relator Eminente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

afastamento dessa irregularidade na hipótese de cumprimento do previsto no artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁹).

Com efeito, a Fiscalização considerou atendida essa norma, pois a situação de iliquidez registrada em 31/12 (R\$ 245.500,22) mostrou-se bem menor do que aquela apurada em 30/04 (R\$ 542.500,22). Tal posicionamento foi igualmente defendido pela Assessoria Técnica, com base, inclusive, em precedente desta Corte²⁰, razão pela qual dou por superada essa questão.

Por fim, no que concerne ao empenhamento de despesas com publicidade a partir de 7 de julho (artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97²¹) e à

Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 31/07/2015, Trânsito em julgado em 25/01/2016.

¹⁹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

²⁰ "(...) tenho como atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve redução da insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do exercício". TC-001592/026/12, Primeira Câmara, Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, DOE 08/07/2014.

²¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

extrapolação, no 1º semestre de 2016, da média de gastos do 1º semestre dos três últimos exercícios (artigo 73, inciso VII, da mesma Lei²²), entendo que, não havendo notícia de que os dispêndios tenham sido utilizados na promoção pessoal do gestor e considerada a sua destinação (campanhas de combate à dengue, à raiva e aos carrapatos), a questão não compromete as contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral²³ considera proibidas tais despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE IPAUSSU, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; incremente os meios de cobrança da dívida ativa, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013 e da "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais

campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

²² **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

²³ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipais” do Tribunal de Justiça Paulista; registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; recolha pontualmente os encargos sociais, evitando a incidência de juros e multas; corrija os desacertos identificados na fiscalização ordenada sobre transparência; institua Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; empregue esforços no sentido de garantir que os Conselhos Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB cumpram as atribuições de sua competência; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; regulamente o Serviço de Informações ao Cidadão, atendendo à exigência do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011; promova o detalhamento dos ativos da iluminação pública para a necessária incorporação patrimonial; assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Planejamento das Políticas Públicas (Plano Municipal de Resíduos Sólidos) e Dívida Ativa.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB